



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0012156251/2022 - SAP.UPR

Joinville, 07 de março de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AUXILIAR DE LOCOMOÇÃO PARA A PACIENTE D. E., CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 174/2022, destinado a aquisição de equipamento auxiliar de locomoção para a paciente D. E..

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, no tocante ao item 01 do edital.

Alega, em síntese, que é isenta de Cadastro de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária - C.E.V.S, isenta de registro na ANVISA, isenta de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e isenta de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças).

Afirma que o objeto licitado, por não ser considerado produto para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tal item, e tampouco para a empresa.

Aduz que a licitação não pode exigir um documento, para a empresa Licitante, que a Lei não obriga à possuir.

Cita o entendimento de Hely Lopes Meirelles, o qual doutrina que "*a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração*".

Ao final, requer que seja suprimido a exigência de documentação da ANVISA. Contudo, caso seja mantida a disposição, solicita a inclusão de ressalva indicando que, para os proponentes do item acima mencionado (balança e equipamentos), não se fará necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Pregão Eletrônico nº 174/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isso, passamos a análise da irresignação da impugnante.

Conforme subitem 1.1.1 do Edital:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a **Aquisição de equipamento auxiliar de locomoção para a paciente D.E**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos **Anexos I e V**, e nas condições previstas neste Edital.

Resta evidenciado que o objeto licitado trata-se de um equipamento para auxiliar a locomoção de paciente atendido pela Secretaria Municipal da Saúde de Joinville.

Adiante, junto ao Anexo V de edital, encontram-se as características do equipamento licitado, sendo:

ITEM	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA
1	27917	ELEVADOR DE TRANSPORTE INDIVIDUAL (GUINCHO DE TRANSFERÊNCIA)	APARELHO UTILIZADO PARA AUXILIAR NA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA POR CONTA DE DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, ALÉM DE IDOSOS E OBESOS, COM MAIOR SEGURANÇA AO USUÁRIO E OPERADOR. COMPOSTO POR GUINCHO E CESTOS. CARACTERÍSTICAS DO GUINCHO: CONFECCIONADO EM AÇO CARBONO; PESO: MÁX. 50 KG; ALTURA: MÁX 150 CM; LARGURA: 55 CM A 75 CM; LARGURA ABERTO: 120 CM A 135 CM; COM CHASSI DESMONTÁVEL SEM FERRAMENTAS. DEVE POSSUIR ACIONAMENTO ELÉTRICO POR CONTROLE REMOTO COM FIO, 2 BATERIAS 12V / 7A, CARREGADOR DE BATERIAS 240V. DEVE POSSUIR RODAS DIANTEIRAS 2 X 4" GIRATÓRIAS E RODAS TRASEIRAS 2 X 4" GIRATÓRIAS COM FREIO. CAPACIDADE DE PESO: MÍN 130KG. DEVE POSSUIR BOTÃO DE AÇÃO EMERGÊNCIA. DEVE POSSUIR 2 CESTOS IMPERMEÁVEIS E LAVÁVEIS COM 4 A 6 PONTOS DE FIXAÇÃO. OS CESTOS DEVEM POSSUIR APOIO DE CABEÇA ACOLCHOADO LAVÁVEL.	UNIDADE

Nota-se que, em nenhum momento, foi solicitado um equipamento de medição ou uma balança, como menciona a Impugnante em sua contradita.

E, no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br), que possui rol taxativo de materiais e serviços, onde a licitação será processada, o item refutado encontra-se com a nomenclatura de "transpassador de paciente". Mais uma vez não foi identificada nenhuma menção ao produto "balança". E, caso houvesse dúvidas quanto ao objeto licitado, devido sua nomenclatura junto ao Comprasnet, o subitem 1.11 do edital pacifica que:

1.11 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital.

Sendo assim, a partir de uma leitura mais atenta do Edital, percebe-se que o item questionado, difere muito de um equipamento de medição, sendo um aparelho utilizado para auxiliar na transferência de pessoas com mobilidade reduzida por conta de doenças ou deficiências físicas, além de idosos e obesos.

Diante disso, resta evidenciado que a Impugnante confunde-se, ao não diferenciar as características do objeto exigidas pelo edital, necessárias para suprir a demanda da Administração, e que constam devidamente descritas no Instrumento Convocatório, sendo razoável a necessidade de apresentação do Certificado de Registro de Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, bem como a Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação à participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do mesmo.

VI – DA DECISÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2022, às 10:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2022, às 18:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2022, às 18:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012156251** e o código CRC **115E2E8C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.039470-0

0012156251v19